



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20220253/22, que tem como objeto a locação de embarcação marítima/fluvial lancha casco de alumínio com toldo, com proteção laterais contra chuva, capacidade mínima de 06 passageiros com potência de motor mínima de 60 HP e 90 HP, atendimento sob demanda das necessidades de trabalho dado para a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA.

Parecer jurídico nº 677/2022

Direito administrativo. Licitação e Contrato. Aditivo de Contrato nº 20220253/22, que tem como objeto a locação de embarcação marítima/fluvial lancha casco de alumínio com toldo, com proteção laterais contra chuva, capacidade mínima de 06 passageiros com potência de motor mínima de 60 HP e 90 HP, atendimento sob demanda das necessidades de trabalho dado para a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA. Aditivo Contratual. Para Prorrogação da Vigência Contratual. Possibilidade. Art. 57, § 2º, da lei nº 8.666, de 1993, C/C lei nº 8.245, DE 1991.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20220254/22.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do **contrato nº 20220253/22**, que tem como objeto a **locação de embarcação marítima/fluvial lancha casco de alumínio com toldo, com proteção laterais contra chuva, capacidade mínima de 06 passageiros com**



potência de motor mínima de 60 HP e 90 HP, atendimento sob demanda das necessidades de trabalho para a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o **contrato nº 20220253/22**, que tem por objeto **a locação de embarcação marítima/fluvial lancha casco de alumínio com toldo, com proteção laterais contra chuva, capacidade mínima de 06 passageiros com potência de motor mínima de 60 HP e 90 HP, atendimento sob demanda das necessidades de trabalho para a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA.**

Ocorre que foi noticiada a necessidade do **SEMPRO**, prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 6 (seis) meses, para atender a necessidade do **SEMPRO** neste interim, possuindo referido órgão função essencial na consecução de políticas públicas.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.



A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Em se tratando do objeto "LOCAÇÃO", oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

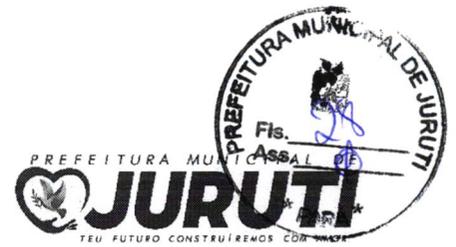
A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o **Termo Aditivo ao contrato nº 20220253/22**, para prorrogar a vigência do mesmo por mais 6 (seis) meses, a ser utilizado pelo **SEMPRO**, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Juruti/PA., 7 de dezembro de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:335834500010103
Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103

Márcio José Gomes de Sousa
AOAB/PA 10516

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200